



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**  
**CONPRESP - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio**  
**Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo**

**RESOLUÇÃO Nº 32 / CONPRESP / 2017**

O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 10.032/85, e alterações posteriores, e de acordo com a decisão unânime dos Conselheiros presentes à **654ª Reunião Ordinária** realizada em **16 de outubro de 2017**, e

**CONSIDERANDO** a legislação vigente de preservação do Instituto Butantã através da Resolução SC 35/81 e Resolução Municipal 05/CONPRESP/91;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do CONPRESP a definição da área de entorno do bem tombado, a ser controlado por sistemas de ordenações espaciais adequadas, conforme o disposto no inciso V do artigo 2º da Lei 10.032, de 27 de dezembro de 1985, incluindo o estabelecimento e a divulgação dos critérios para análise e aprovação de intervenções físicas naquelas áreas;

**CONSIDERANDO** a importância geológica, geomorfológica, hidrológica, paisagística, ambiental e histórica e do Instituto Butantã criado através do Decreto 878-A, de 23/2/1901, com a finalidade de combater doenças epidêmicas, inaugurado em 4/4/1914 sob a direção do Dr. Vital Brasil;

**CONSIDERANDO** a competência de outros órgãos da PMSP para as análises de intervenções construtivas sobre áreas ambientais no município;

**CONSIDERANDO** o contido no Processo Administrativo nº 2016-0.247.265-0;

**RESOLVE:**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**  
**CONPRESP - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio**  
**Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo**

**Artigo 1º - REGULAMENTAR a ÁREA ENVOLTÓRIA** de proteção do **INSTITUTO BUTANTÃ**, situado na Avenida Vital Brasil nº 1500 – Butantã (Setor 082 – Quadra 517 – Lote 0012-4), Prefeitura Regional do Butantã.

**Artigo 2º** - Para efeito da Regulamentação de Área Envoltória, ficam definidos como **espaço envoltório** do bem tombado todos os lotes constantes da quadra 401 do setor 082:

Setor	Quadra	Lotes	Diretrizes de ocupação	
			Altura máxima (m)	Permeabilidade
082	401	0007-4, 0014-7, 0022-8, 0023-6, 0024-4, 0025-2, 0026-0, 0027-9, 0028-7, 0029-5, 0030-9, 0034-1, 0036-8, 0037-6, 0047-3, 0048-1, 0053-8, 0056-2, 0057-0, 0058-9, 0059-7, 0060-0, 0061-9, 0062-7, 0064-3, 0065-1, 0066-1, 0071-6, 0074-0, 0075-9	25,00	30%

**Artigo 3º** - As intervenções nos lotes **enquadrados como Área Envoltória** dos bens tombados do Artigo 2º **devem ser seguidas as seguintes diretrizes:**

1. Mínimo de 30% da área do lote deverá ser permeável, para efeito do computo da permeabilidade, não serão admitidos jardins sobre lajes;
2. Apresentar Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado, atestando que a obra não atingirá o nível dos lençóis freáticos ou nascentes;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**  
**CONPRESP - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio**  
**Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo**

3. A altura máxima da edificação, contando todos os elementos construídos, deverá observar o limite máximo de 25,00m, a partir do ponto médio do perfil natural do terreno na testada do lote.

**Artigo 4º** - Em razão dos parâmetros fixados no artigo anterior a serem observados pelos órgãos de licenciamento edilício (Prefeitura Regional do Butantã ou Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento – SMUL), **ficam dispensados da prévia análise do DPH e da prévia aprovação do CONPRESP** as intervenções realizadas nos imóveis definidos como área envoltória pelo quadro do artigo 2º desta resolução.

**Artigo 5º** - O CONPRESP e/ou o Departamento do Patrimônio Histórico – DPH poderão, a qualquer tempo e desde que julgado necessário, requerer os processos referentes aos imóveis inseridos no perímetro descrito no Artigo 2º para fins de análise técnica e eventual despacho decisório, visando à verificação do correto atendimento das disposições da presente Resolução.

**Artigo 6º** - **Ficam expressamente excluídos da área envoltória** municipal os demais imóveis não listados no quadro do artigo 2º desta resolução e que estavam inseridos na anterior área envoltória compreendida num raio de 300 (trezentos), em torno do Instituto Butantã.

**§ Único** - Os imóveis excluídos da área envoltória na forma do *caput* também estão dispensados da anuência prévia e decisão do DPH/CONPRESP.

**Artigo 7º** - Esta disposição entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.